



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3133201 - SP (2025/0484834-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : DIEGO APARECIDO SOARES DE GODOY
AGRAVANTE : MAIARA SOARES DE GODOY
AGRAVANTE : SANDRA HELENA CANDIDO DE GODOY
ADVOGADOS : NATALIA AKEMI YAMANE - SP288373
ANA CRISTINA DOMINGUES DIAS - SP285534
DÉBORA SIPOLATTI PASOLINI - SP477308
AGRAVADO : ASPROV - ASSOCIACAO DE PROTECAO AOS VEICULOS DE
TRANSPORTE DE CARGAS
ADVOGADOS : PAULO ANDRE ALVES DE RESENDE - PR032709
MAYARA PIOVESAN - PR071671
AGRAVADO : OZEIAS RIBAS
AGRAVADO : TRANSPORTADORA MODELO LTDA
ADVOGADO : CLAUDIO EMANUEL AYRES LAROCA MACHADO - PR075130

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. PESQUISA VIA INFOJUD. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento que manteve decisão no cumprimento provisório de sentença deferindo pesquisas via RENAJUD e SNIPER e indeferindo pesquisa via INFOJUD.
2. A controvérsia versa sobre cumprimento provisório de sentença e a realização de pesquisa via INFOJUD para obtenção de informações fiscais e patrimoniais do devedor.
3. A Corte de origem concluiu pela suficiência das pesquisas já deferidas, afirmando não ser justificada a pesquisa pelo INFOJUD e recomendando aguardar o desfecho das diligências já determinadas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão recorrido incorreu em omissão, contradição ou ausência de fundamentação, em violação dos arts. 489, §1º, IV, e 1.022, I e II, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil; e (ii) saber se houve violação dos arts. 6º, 772, III, e 797 do Código de Processo Civil quanto ao dever de cooperação e à efetividade da execução, para autorizar pesquisa via INFOJUD sem o esgotamento de outras diligências.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não ocorreu a ofensa aos art. 489, § 1º, IV, e art. 1.022, I e II, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil, pois o Tribunal local examinou, de modo claro e objetivo, as questões relevantes ao deslinde da controvérsia.

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ diante da orientação desta Corte que autoriza a obtenção de dados fiscais e patrimoniais via INFOJUD, sem necessidade de esgotamento prévio de diligências extrajudiciais, em prestígio à efetividade da execução.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento.

Tese de julgamento: “1. Não ocorre violação aos art. 489, §1º, IV, e art. 1.022, I e II, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil quando o acórdão enfrenta, de modo claro e objetivo, os pontos relevantes da lide. 2. A pesquisa de informações fiscais e patrimoniais via INFOJUD é medida adequada e não depende do esgotamento de diligências extrajudiciais, devendo ser determinada para assegurar a efetividade da execução, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 6º, 489, § 1º, IV, 772, III, 797 e 1.022, I e II, parágrafo único, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STF, Súmula n. 284; STJ, REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025; STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 17/3/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025; STJ, AREsp n. 1.796.367/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/11/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.730.314/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 23/11/2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3133201 - SP(2025/0484834-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **DIEGO APARECIDO SOARES DE GODOY**
AGRAVANTE : **MAIARA SOARES DE GODOY**
AGRAVANTE : **SANDRA HELENA CANDIDO DE GODOY**
ADVOGADOS : **NATALIA AKEMI YAMANE - SP288373**
 ANA CRISTINA DOMINGUES DIAS - SP285534
 DÉBORA SIPOLATTI PASOLINI - SP477308
AGRAVADO : **ASPROV - ASSOCIACAO DE PROTECAO AOS VEICULOS DE**
 TRANSPORTE DE CARGAS
ADVOGADOS : **PAULO ANDRE ALVES DE RESENDE - PR032709**
 MAYARA PIOVESAN - PR071671
AGRAVADO : **OZEIAS RIBAS**
AGRAVADO : **TRANSPORTADORA MODELO LTDA**
ADVOGADO : **CLAUDIO EMANUEL AYRES LAROCA MACHADO - PR075130**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. PESQUISA VIA INFOJUD. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento que manteve decisão no cumprimento provisório de sentença deferindo pesquisas via RENAJUD e SNIPER e indeferindo pesquisa via INFOJUD.
2. A controvérsia versa sobre cumprimento provisório de sentença e a realização de pesquisa via INFOJUD para obtenção de informações fiscais e patrimoniais do devedor.
3. A Corte de origem concluiu pela suficiência das pesquisas já deferidas, afirmando não ser justificada a pesquisa pelo INFOJUD e recomendando aguardar o desfecho das diligências já determinadas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão recorrido incorreu em omissão, contradição ou ausência de fundamentação, em violação dos arts. 489, §1º, IV, e 1.022, I e II, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil; e (ii) saber se houve violação dos arts. 6º, 772, III, e 797 do Código de Processo Civil quanto ao dever de cooperação e à efetividade da execução, para autorizar pesquisa via INFOJUD sem o esgotamento de outras diligências.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não ocorreu a ofensa aos art. 489, § 1º, IV, e art. 1.022, I e II, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil, pois o Tribunal local examinou, de modo claro e objetivo, as questões relevantes ao deslinde da controvérsia.

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ diante da orientação desta Corte que autoriza a obtenção de dados fiscais e patrimoniais via INFOJUD, sem necessidade de esgotamento prévio de diligências extrajudiciais, em prestígio à efetividade da execução.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento.

Tese de julgamento: “1. Não ocorre violação aos art. 489, §1º, IV, e art. 1.022, I e II, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil quando o acórdão enfrenta, de modo claro e objetivo, os pontos relevantes da lide. 2. A pesquisa de informações fiscais e patrimoniais via INFOJUD é medida adequada e não depende do esgotamento de diligências extrajudiciais, devendo ser determinada para assegurar a efetividade da execução, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 6º, 489, § 1º, IV, 772, III, 797 e 1.022, I e II, parágrafo único, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STF, Súmula n. 284; STJ, REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025; STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 17/3/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025; STJ, AREsp n. 1.796.367/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/11/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.730.314/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 23/11/2020.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por DIEGO APARECIDO SOARES DE GODOY, MAIARA SOARES DE GODOY e SANDRA HELENA CÂNDIDO DE GODOY contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, pela ausência de prequestionamento dos arts. 6º e 797 do Código de Processo Civil, pela não demonstração de violação do art. 772, III, do Código de Processo Civil, pela incidência da Súmula n. 282 do STF, pela vedação da Súmula n. 7 do STJ e pelo não atendimento do art. 1.029, § 1º, do Código de

Processo Civil quanto à demonstração analítica do dissídio (fls. 67-69). Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento, nos autos de cumprimento provisório de sentença. O julgado foi assim ementado (fl. 22):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento provisório de sentença. Decisão que defere o pedido de pesquisas via Sniper e Renajud, mas indefere a pesquisa via Infojud. Inconformismo dos exequentes. Desacolhimento. Sniper que foi implementado pelo Conselho Nacional de Justiça visando agilizar e facilitar as investigações patrimoniais. Suficiência das pesquisas deferidas nesse momento processual. Manutenção da decisão combatida. RECURSO IMPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 34):

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Cumprimento provisório de sentença. Acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto em face de decisão que deferiu o pedido de pesquisas via Sniper e Renajud, mas indeferiu a pesquisa via Infojud. EMBARGOS opostos pela parte exequente, alegando omissão e com pretensão de prequestionamento para interposição de recurso ao tribunal superior. EXAME: Não acolhimento. Evidente pretensão de reanálise do v. Aresto.. Acórdão que foi claro ao expor a suficiência das pesquisas deferidas nesse momento processual. Nítido caráter infringente. No mais, magistrado que não está obrigado a responder a todos os argumentos das partes, mas apenas àqueles relevantes para o acolhimento ou rejeição do pedido. Evidente tentativa de reanálise do v. Aresto. Ausência das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.”

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil, porquanto os embargos de declaração foram rejeitados sem sanar omissões e contradições sobre os fundamentos para negar INFOJUD, sem

enfrentar a alegada imprestabilidade do resultado do SNIPER e sem justificar precedentes que não tratam da negativa de INFOJUD; e

b) 6º, 772, III e 797 do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido indeferiu a pesquisa via INFOJUD sob o fundamento de suficiência momentânea das buscas pelo RENAJUD e SNIPER, o que teria impedido decisão justa e efetiva em tempo razoável em execução de verba alimentar.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que deve ser aguardado o resultado das diligências via RENAJUD e SNIPER para decidir sobre a pesquisa via INFOJUD, divergiu do entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Agravo em Recurso Especial n. 458.537/RJ, que dispensa o esgotamento de diligências para autorizar a consulta ao INFOJUD (fls. 50-53).

Requer o provimento do recurso para, alternativamente, anular o acórdão dos embargos por negativa de prestação jurisdicional, com retorno para saneamento, ou reformar o acórdão do agravo de instrumento para deferir a pesquisa via INFOJUD. Requer ainda as publicações em nome da advogada indicada (fl. 54).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão no cumprimento provisório de sentença que deferiu pesquisas via RENAJUD e SNIPER e indeferiu a pesquisa via INFOJUD.

I -Arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil

Alega a parte recorrente omissão quanto ao fundamento específico para negar o INFOJUD e contradição pelo uso de precedentes que não tratam da

negativa de INFOJUD, além de ausência de enfrentamento de pontos capazes de infirmar a conclusão do julgador (fls. 46-50).

Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

O acórdão recorrido expôs a suficiência das pesquisas deferidas pelo juízo de primeiro grau, entendendo não ser justificada a pesquisa no sistema INFOJUD (fls. 35-39).

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Nesse sentido: REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025; EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 17/3/2025, DJEN de 24/3/2025; AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025.

II - Art. 6º, 772, III, e 797 do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega que houve violação do dever de cooperação para se obter decisão justa e efetiva em tempo razoável, pois o Tribunal local indeferiu a pesquisa via INFOJUD, apesar de se tratar de execução de pensão mensal de natureza alimentar, de o pagamento estar em atraso desde 2024 e que se desenvolve no interesse do credor (fls. 49-50).

O acórdão recorrido concluiu pela suficiência das pesquisas já deferidas, afirmando que abarcam a pesquisa via INFOJUD e que se deve aguardar o

desfecho daquelas, considerando o momento processual e a possibilidade de revisão caso necessário (fl. 28).

Percebe-se que a decisão recorrida está em dissonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a obtenção de informações fiscais e patrimoniais do devedor via INFOJUD é medida autorizada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sem a necessidade de esgotamento de outras diligências previamente.

Sobre o tema, confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PESQUISA DE BENS. SISTEMAS BACENJUD, RENAJUD E INFOJUD. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS EXTRAJUDICIAIS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ dispensa o esgotamento de diligências extrajudiciais para a utilização dos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, em razão da efetividade da execução, sendo tais medidas consideradas primordiais para a satisfação do crédito exequendo.

2. A utilização dos sistemas mencionados não configura violação ao princípio da menor onerosidade, pois cabe ao executado indicar meios menos gravosos e igualmente eficazes.

3. A obtenção de dados fiscais e patrimoniais via INFOJUD não caracteriza quebra indevida de sigilo fiscal, sendo medida autorizada pela jurisprudência do STJ para assegurar a efetividade da execução, mesmo sem o esgotamento de outras diligências.

4. Agravo conhecido e recurso especial desprovido. (AREsp n. 1.796.367/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 25/11/2025, destaquei.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. NOVO EXAME DO AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL OBJETO DA ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 284 DO STF. BACEN-JUD. RENAJUD. INFOJUD. EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS DESPROVIDO.

1. O conhecimento do recurso especial fundamentado na alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação dos dispositivos legais que supostamente foram objeto de interpretação divergente. Ausente tal requisito, incide a Súmula n. 284/STF.

2. A utilização dos Sistemas Bacen-Jud, Renajud e Infojud prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente.

Precedentes.

3. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ(Súmula n. 83/STJ).

4. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e negar provimento ao agravo nos próprios autos. (AgInt no AREsp n. 1.730.314/RS , relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 23/11/2020, DJe de 30/11/2020, destaquei.)

III - Conclusão

Ante o exposto, conheço o agravo para conhecer o recurso especial e dar-lhe parcial provimento para determinar a realização de pesquisa no sistema INFOJUD pelo juízo de primeiro grau.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.133.201 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0484834-3

Número de Origem:

0002226820248260302 10007562220248260302 21089526820258260000 22226820248260302
2222682024826030210007562220248260302

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DIEGO APARECIDO SOARES DE GODOY

AGRAVANTE : MAIARA SOARES DE GODOY

AGRAVANTE : SANDRA HELENA CANDIDO DE GODOY

ADVOGADOS : ANA CRISTINA DOMINGUES DIAS - SP285534

NATALIA AKEMI YAMANE - SP288373

DÉBORA SIPOLETTI PASOLINI - SP477308

AGRAVADO : ASPROV - ASSOCIACAO DE PROTECAO AOS VEICULOS DE
TRANSPORTE DE CARGAS

ADVOGADOS : PAULO ANDRE ALVES DE RESENDE - PR032709

MAYARA PIOVESAN - PR071671

AGRAVADO : OZEIAS RIBAS

AGRAVADO : TRANSPORTADORA MODELO LTDA

ADVOGADO : CLAUDIO EMANUEL AYRES LAROCA MACHADO - PR075130

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026